CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 31/2025

Institui a Catraquinha Livre no Município de Salvador, que dispõe sobre a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para crianças que possuem gratuidade no transporte público e estações de transbordo de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Salvador a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para crianças usuárias do transporte coletivo municipal que já possuem gratuidade estabelecida pela legislação vigente.

Art. 2º. A passagem da criança pela catraca ou roleta se fará mediante liberação destas pelo cobrador ou pelo condutor do veículo.

Parágrafo Único. É permitido às crianças e respectivos responsáveis o acesso ao modal de transporte pela entrada que não possuir catracas ou roletas, mediante abertura das portas pelo condutor do veículo.

Art. 3º. A permissão expressa nesta Lei contempla os acessos às estações de transporte ou similares, aos terminais de transbordo do BRT (Bus Rapid Transit), aos ônibus e à rede suplementar do sistema de transporte de Salvador.

Parágrafo Único. A liberação da catraca ou roleta nos terminais de transbordo do BRT (Bus Rapid Transit) e do sistema de transporte por ônibus e complementar será realizada por prepostos/as, funcionários/as das bilheterias ou fiscais.

Art. 4º. O Poder Público Municipal e as concessionárias do sistema de transporte coletivo por ônibus, transporte complementar e BRT divulgarão, no espaço interno dos veículos e em locais de ampla visibilidade nos terminais de transbordo, o direito disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de informação e conscientização que orientem motoristas, cobradores/as, funcionários/as das bilheterias e fiscais no sentido do cumprimento desta Lei.

Art. 5º.O Órgão competente municipal e as concessionárias do serviço editarão regulamento sobre a operacionalização da Catraquinha Livre no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Catraquinha Livre objetiva garantir para as crianças beneficiárias da gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus, BRT e Complementar do município de Salvador segurança e integridade física.

A grande maioria das cidades, incluindo Salvador, não são planejadas considerando as necessidades de determinados grupos de cidadãos, a exemplo das crianças, e nem as das pessoas responsáveis por seus cuidados. O planejamento urbano e dos transportes devem promover e melhorar o acesso das crianças às cidades.

Durante seus trajetos diários, as crianças e suas famílias enfrentam escassez e precariedade. Ambientes urbanos confortáveis influenciam no desenvolvimento físico, mental e cognitivo das crianças.

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA afirma o direito destas à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Também o ECA, no artigo 16, garante o direito de ir e vir de toda criança e adolescente. Frente a isso, vimos cidades que não estão preparadas para o acesso de bebês, crianças pequenas e pessoas cuidadoras e é urgente pensar soluções de mobilidade para este público.

A presente proposição contempla uma parte dessas questões, que envolve o fato de, ainda hoje, as crianças com direito à gratuidade serem obrigadas a pular catraca ou passar por debaixo dela, ferindo sua dignidade, pois é obrigada a se arrastar junto ao chão para ter um direito social seu assegurado. Não é aceitável constranger a criança à humilhação em qualquer circunstância, muito menos quando há meios de se garantir o seu direito de ir e vir, e neste caso concreto o PL busca essa garantia.

A proposta converge para o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, ao reforçar a dignidade e o respeito do poder público com as crianças e adolescentes da cidade de Salvador, reforçando as previsões do ECA ao enfrentar o tratamento vexatório ou constrangedor no transporte coletivo urbano.

A Lei nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, no artigos 5º e 7ºapresenta, dentre outros, os seguintes princípios e objetivos:

- Princípio da acessibilidade universal;

- Princípio da equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

- Princípio da segurança nos deslocamentos das pessoas;

- Objetivo de reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

- Objetivo de proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Nos termos da Constituição Federal, art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Observa-se que a competência prevista no inciso V incluiu o transporte coletivo urbano, estabelecendo o caráter essencial deste. Assim, o projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência municipal para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar.

Por todo o exposto, peço o apoio dos/as meus/minhas pares para a aprovação da seguinte proposição, que é de simples operacionalização e não resulta em ônus para o município.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS